

# Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico: 90001/2024 e UASG 928082

Washington - Gestor de Licitações <gestordelicitacoese@gmail.com>

qua 20/03/2024 15:46

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

ASSUNTO: Irregularidade no Pregão Eletrônico Nº 90001/2024 e UASG 928082.

## I – DAS PRELIMINARES

Me chamo Washington, sou analista de licitações e venho por meio deste, representar meu cliente que deseja participar desse Pregão Eletrônico apresentando a motivação do alerta da irregularidade deste Pregão.

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Constam no pregoão em questão, os itens: 8.2.1 e incisos I, a), II, III e IV que dizem o seguinte:

### “8.2.1. Qualificação técnica

I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação.

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente; Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: que o proponente já forneceu pelo menos 5% (cinco por cento) de materiais similares.

II - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

III - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

IV - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.”

A Lei 14.133 na sua íntegra diz:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3o do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 tem no **Art. 67** novas informações referente a exigência de **atestado de capacidade técnica** prevendo de forma restrita, apenas documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** de uma pessoa que vai prestar serviços o que diverge dos itens deste edital que está contratando materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama que são bens comuns, como relatado no **Termo de Referência** no **item 1.2.2** que diz: “1.2.2. O material a ser adquirido se enquadra como bem comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado.”

### III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Sendo tempestivo, solicito a **exclusão do item 8.2.1 e incisos I, a), II, III e IV do Termo de Referência** deste Edital/Pregão por se tratar da compra de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama que são objetos comuns, o que diverge do Art. 67 que claramente prevê apenas documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** de uma pessoa que vai a prestar serviços e não à compra de objetos comuns.

Acreditando que todos os órgãos estão se adequando a nova Lei de Licitações que já está em vigor, peço que se faça prevalecer a Lei e a ordem neste Pregão, forma esta do órgão demonstrar que está atento as mudanças na nova Lei de Licitações prezando pela legalidade e não a velhos costumes.

### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esta comissão de licitação ainda seja contrária aos argumentos percebidos, que faça-se este recurso subir nos autos, para autoridade superior devidamente qualificada, nos termos do Art. 165, § 2º. Sob pena de denúncia ao MP, TCE, TCU e demais autoridades qualificadas a auditar todo procedimento licitatório e punir os responsáveis por deixar de cumprir com o seu dever.

Certo de sua atenção, reitero meu pedido de exclusão dos itens acima citados e solicito que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos em que pede  
Para deferimento.

Att,

Washington Leite  
*Gestor de Licitações*  
*Atendimento em todo Brasil*  
(27) 99719-4945





Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório Nº 11/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 21 de março de 2024.

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

**PROCESSO:** 04026-00043473/2023-41

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 SEAPE-DF.**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

**INTERESSADO:** Washington Leite

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Pedido de Impugnação interposto tempestivamente por Washington Leite.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pelo impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024-SEAPE-DF, baseia-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

#### "II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Constam no pregão em questão, os itens: 8.2.1 e incisos I, a), II, III e IV que dizem o seguinte:

##### "8.2.1. Qualificação técnica

I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação.

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente; Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: que o proponente já forneceu pelo menos 5% (cinco por cento) de materiais similares.

II - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma

concomitante.

III - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

IV - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.”[...]

[...]

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 tem no **Art. 67** novas informações referente a exigência de **atestado de capacidade técnica** prevendo de forma restrita, apenas documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** de uma pessoa que vai prestar serviços o que diverge dos itens deste edital que está contratando materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama que são bens comuns, como relatado no **Termo de Referência no item 1.2.2** que diz: “1.2.2. O material a ser adquirido se enquadra como bem comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado.”

#### III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Sendo tempestivo, solicito a **exclusão do item 8.2.1 e incisos I, a), II, III e IV do Termo de Referência** deste Edital/Pregão por se tratar da compra de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama que são objetos comuns, o que diverge do Art. 67 que claramente prevê apenas documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** de uma pessoa que vai a prestar serviços e não à compra de objetos comuns.

Acreditando que todos os órgãos estão se adequando a nova Lei de Licitações que já está em vigor, peço que se faça prevalecer a Lei e a ordem neste Pregão, forma esta do órgão demonstrar que está atento as mudanças na nova Lei de Licitações prezando pela legalidade e não a velhos costumes.

#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esta comissão de licitação ainda seja contrária aos argumentos percebidos, que faça-se este recurso subir nos autos, para autoridade superior devidamente qualificada, nos termos do Art. 165, § 2º. Sob pena de denúncia ao MP, TCE, TCU e demais autoridades qualificadas a auditar todo procedimento licitatório e punir os responsáveis por deixar de cumprir com o seu dever.

Certo de sua atenção, reitero meu pedido de exclusão dos itens acima citados e solicito que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos em que pede

Para deferimento."

### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Em suma, a Impugnante insurge-se contra a disposição da exigência de qualificação técnica prevista no item 8.2.1. do Edital e no Termo de Referência, sob o principal argumento de que o art. 67, da Lei 14.133/2021, prevê "apenas documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** de uma pessoa que vai a prestar serviços e não à compra de objetos comuns".

3.2. Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se

sagre vencedor. Na lei 14.133/21 o artigo 67, caput, já esclarece a sua função: executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional.

3.3. O Impugnante elencou todos os incisos do art. 67 da Lei 14.133 a fim de afastar a exigência do atestado de capacidade técnica, mas o § 2º do artigo em comento prevê que "*será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*"

3.4. No âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 14.133 foi regulamentada por meio do Decreto Distrital nº 44.330/2023 que trouxe no art. 135 a seguinte redação:

Art. 135. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos **necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. (grifo nosso).

3.5. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 62 da Lei nº 14.133 ao prever que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e **suficientes para demonstrar a capacidade do licitante** de realizar o objeto da licitação.

3.6. Importante salientar que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal orienta a atuação do gestor público por meio de emissão de Pareceres Referenciais a fim de promover a uniformização da atuação dos órgãos do Governo do Distrito Federal. Em matéria de licitação para aquisição de bens por meio do pregão eletrônico, a PGDF emitiu o [Parecer Referencial n.º 45/2024 - PGDF/PGCONS](#) trazendo em seu bojo minuta padronizada de Edital e orientação na aplicação da nova lei de licitações, visando dar maior celeridade aos procedimentos licitatórios. No referido Parecer, a PGDF corrobora com a possibilidade da exigência de atestado de capacidade técnica, conforme disposto no item 2.5.8., vejamos:

Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o §1º do art. 67, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3.7. É o juízo discricionário, bem como a oportunidade e conveniência do Administrador que determinam as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou não só as especificações como as exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

3.8. Para realização dessa licitação, a equipe de planejamento exigiu apenas 5% de fornecimento de materiais similares dos itens solicitados, essa solicitação não se trata de mera formalidade e nem se releva exacerbada, mas constitui uma exigência mínima para atestar que a empresa possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual.

#### 8.2.1. Qualificação técnica

I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação.

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente; **Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: que o proponente já forneceu pelo menos 5% (cinco por cento) de materiais similares.**

II - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

III - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

IV - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

3.9. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.10. Nota-se que no presente caso foi observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não houve uma cobrança excessiva ou desarrazoada, atendo-se apenas a 5% de cobrança do material fornecido a fim de evitar qualquer aventureirismo que possa prejudicar o fornecimento e conseqüente desabastecimento de insumos para o Sistema Penitenciário, o que acarretaria sérios prejuízos à população carcerária. Portanto, ainda que o objeto desse Pregão seja comum, o Sistema Carcerário reveste-se de indiscutível peculiaridade, onde a falta de insumos provoca tensão e risco no ambiente prisional.

3.11. Ademais, o Edital baseou-se no Parecer Referencial nº 45/2024 - PGDF, já acima mencionado, e ainda foi analisado pela Assessoria Jurídico Legislativa do órgão, setor responsável por aferir a conformidade processual, o qual não apontou qualquer irregularidade quanto à exigência de atestado de capacidade técnica.

3.12. E ainda, cumpre esclarecer que a "impugnação" não se confunde com "recurso", portanto, não há que se falar em subir recurso para autoridade superior nessa análise. O art. 165, inciso I, da Nova Lei de Licitações enumera os atos passíveis de recurso, quais sejam:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

3.13. A impugnação é uma forma de insurgência do licitante, inconformado com os termos do Edital, em virtude de alguma ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

3.14. Reforça-se que a "impugnação" é ato distinto de "recurso" motivo pelo qual não há como atender o pedido do Impugnante: *"Considerando que esta comissão de licitação ainda seja contrária aos argumentos percebidos, que faça-se este recurso subir nos autos, para autoridade superior devidamente qualificada".*

3.15. Por fim, as condições exigidas para esse certame não extrapolam os limites legais, tampouco os princípios basilares que norteiam a licitação, tais requisitos visam garantir o cumprimento do objeto e o alcance do interesse público que garante a questão.

#### 4. **DECISÃO**

4.1. Isto Posto, por entender que os argumentos do Impugnante NÃO merecem prosperar, RESOLVO:

a) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação apresentado por Washington Leite , visto sua tempestividade;

b) No mérito, NEGAR provimento ao pedido, pelas razões acima expostas;

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 22/03/2024, às 12:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=136511547](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136511547) código CRC= **F6D202FE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)